

Processo TCM nº 10092e21
Exercício Financeiro de **2020**
Prefeitura Municipal de **MACURURÉ**
Gestor: Everaldo Carvalho Soares
Relator **Cons. Fernando Vita**

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO10092e21APR

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de irregularidades praticadas pelo Gestor, **Sr. Everaldo Carvalho Soares, Prefeito de MACURURÉ**, ao longo do exercício financeiro de 2020, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 10129e21, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades abaixo enumeradas:

- falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- Deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- Divergência entre o saldo demonstrado nos extratos bancários e conciliações e o apresentado no Termo de Conferência de Caixa e Balanços;
- Baixa cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB, em descumprimento ao que disciplina a Resolução TCM nº 1276/08;
- Prestações de contas mensal **foram entregues fora do prazo, por quatro (04) meses;**
- As consignadas na Cientificação Anual e dispostas no item 19 do opinativo.

Considerando que ao estabelecer restrições ao TCM/BA, para fins de aplicação de multas e/ou responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em flagrante inconstitucionalidade, tanto por vício formal subjetivo, na medida em que a iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre matérias afetas à competência e ao funcionamento desta Corte de Contas é defesa ao parlamentar, como, por violação ao princípio da separação dos poderes.

Considerando o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas.

Considerando o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, bem como, do quanto disposto no artigo 25, inciso V, da Resolução nº 1392/2019, desta Corte de Contas, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes, e, por conseguinte;

DECIDE:

Aplicar a multa no valor de **R\$ 2.500,00, (dois mil e quinhentos reais)**, ao Gestor, **Sr. Everaldo Carvalho Soares, Prefeito do Município MACURURÉ**, exercício 2020, com lastro nos artigos 71, incisos II e III, e 76, inciso III, alínea ‘d’, todos da Lei Complementar 006/91, como decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas;

O recolhimento da cominação acima deve ser realizado com recursos pessoais do Gestor, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005 e 1.345/2016.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 10 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator